



PROCESSO N° TST-RR-126900-19.1996.5.02.0315

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMMEA/prf

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA - PENHORA SOBRE IMÓVEL UTILIZADO PELA GENITORA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. COPROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA.** Constatada possível violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA - PENHORA SOBRE IMÓVEL UTILIZADO PELA GENITORA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. COPROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA.** Enquadra-se no conceito legal de bem de família e, por consequência, está protegido pela regra de impenhorabilidade, o imóvel utilizado como residência permanente pela genitora, também proprietária, da executada, não sendo necessário para tanto que a parte contra a qual é direcionada a execução, detentora apenas de fração ideal, nele resida. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-126900-19.1996.5.02.0315, em que é Recorrente **REBECA FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA GOUVEIA CONDE** e Recorrido **SERGIO CRISTOVAO DE SOUZA, SARCINELLI INDUSTRIAL S.A. e EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE**.

A executada **REBECA FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA GOUVEIA CONDE** interpõe agravo de instrumento (fls. 917/944) contra a decisão de



**PROCESSO Nº TST-RR-126900-19.1996.5.02.0315**

fls. 912/914, do TRT da 2ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Contrarrrazões e contraminuta apresentadas pelo exequente às fls. 950/954 e 955/959.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**1 - TRANSCENDÊNCIA**

A causa oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT, dada a relevância jurídica e o alcance da controvérsia.

**2 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade: tempestividade (fls. 914 e 917) e regularidade de representação (fls. 640 e 849), garantido o juízo.

**3 - MÉRITO**

**PENHORA SOBRE IMÓVEL UTILIZADO PELA GENITORA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. COPROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

A agravante sustenta que a penhora incidiu sobre bem de família, gravado com cláusula de impenhorabilidade, no qual reside a sua genitora, proprietária de 50% do imóvel. Diz ser proprietária apenas de uma fração ideal do imóvel. Transcreve arestos para demonstração de



**PROCESSO N° TST-RR-126900-19.1996.5.02.0315**

divergência jurisprudencial. Indica violação dos arts. 1º, III, 5º, XXII e XXIII, 6º e 226, *caput* e § 4º, da Constituição da República e 1º e 5º, da Lei n° 8.009/90.

Tem razão a agravante.

O Regional consignou, no que interessa:

“Razão não acompanha o inconformismo da agravante.

Inspirado no objetivo de proteção da entidade familiar e no direito de moradia, conforme preceitos do artigo 6º da Constituição Federal, o legislador tornou impenhorável o bem de família, por meio da edição da Lei 8.009, de 29.3.1990, com claro intuito de resguardar a dignidade, a harmonia e a estabilidade familiar.

O imóvel penhorado (matrícula 3.955) foi transmitido pelo espólio do proprietário, Manoel Araújo Tucunduva, através da partilha de seus bens, para Esmeralda Ferreira Tucunduva, Rachel Ferreira Araújo Tucunduva Van Den Berch Van Heemstede, Rebeca Ferreira Araújo Tucunduva Gouveia, Rosane Ferreira Araújo Tucunduva Assad e Renata Ferreira Araújo Tucunduva.

Constou na certidão de registro de imóveis que ficou reservado usufruto sobre o imóvel penhorado a Esmeralda Ferreira Tucunduva.

De acordo com a certidão do Oficial de Justiça (fls. 605), quem reside no imóvel constrito é justamente Esmeralda Ferreira e não a sócia, ora agravante.

Mas, a proteção prevista no art. 1º da Lei 8.009/90 só pode ser aplicada quando em conjunto com o art. 5º da mesma Lei que é inequívoco em dizer que ‘para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente’.

Então, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, imprescindível que o imóvel sirva de moradia ao devedor ou a sua entidade familiar. E, como se viu, no caso, não reside no imóvel nem a devedora, nem tampouco sua família, portanto não há que se falar em bem de família, a teor da Lei 8.009/90.

Ressalte-se, ainda, que o usufruto autoriza a penhora do imóvel, pois, a direito de dispor do bem pertence ao nu proprietário.



**PROCESSO Nº TST-RR-126900-19.1996.5.02.0315**

Como se sabe, o usufrutuário tem a posse direta podendo usar e fruir da coisa. Não obstante, o usufruto de Esmeralda Ferreira, nos termos constantes da escritura do imóvel, deverá ser respeitado por eventual adquirente do bem até sua extinção.

E a indivisibilidade do imóvel não obsta a penhora, desde que respeitada a parte ideal do sócio-executado. O fruto de eventual alienação deve ser repartido entre os proprietários.

Por fim, em nada socorre à agravante o fato de o imóvel ter sido gravado com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, já que estas não afastam, aqui, a possibilidade de penhora do bem. Isso porque nos termos do artigo 30 da Lei 6.830/80, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 889, da CLT), dispõe que:

‘Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.’ (grifei)

Então, e ainda que por outros fundamentos, mantenho a r. decisão de origem que penhorou o imóvel matrícula 3.955.” (fls. 855/856-g.n.).

Acrescentou, no julgamento dos embargos de declaração opostos:

“Registre-se, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, que a genitora que não vive em comunidade com seu descendente, embora pertença à mesma família, não integra a entidade familiar para os efeitos legais (cf. art. 226, § 4º, da CF).” (fls. 867).

A proteção conferida ao bem de família, ancorada no direito fundamental à moradia (art. 6º da Constituição da República) e na proteção constitucionalmente assegurada à família (art. 226 da Constituição da República), deve ser interpretada de forma ampla, de modo a garantir a efetividade do instituto.



**PROCESSO Nº TST-RR-126900-19.1996.5.02.0315**

Da exegese do art. 1º da Lei nº 8.009/90 extrai-se que, para enquadramento no conceito legal, é suficiente que o imóvel sirva de residência permanente à entidade familiar.

No caso, utilizado o imóvel, do qual a agravante é proprietária apenas de fração ideal, como residência permanente pela genitora, também proprietária, da executada, inquestionável a utilização pela entidade familiar e, portanto, o seu enquadramento como bem de família.

O fato de ter sido conferido usufruto do imóvel à genitora da agravante, não obstante, em princípio, não impeça a penhora, confirma a sua utilização como moradia por integrante da entidade familiar.

Sob outro enfoque, necessário destacar que o fato da agravante não residir no imóvel não o afasta do enquadramento legal, desde que, como no caso, sirva como residência familiar permanente.

Necessário acrescentar que, no caso, não incide qualquer das exceções previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90. O Regional não registrou, ademais, a existência de outro imóvel pertencente à agravante ou à entidade familiar que pudesse enquadrar-se como bem de família.

No sentido do exposto, julgados desta Corte em casos semelhantes:

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. FRAÇÃO IDEAL PERTENCENTE AO SÓCIO EXECUTADO. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA SUA MÃE E PELOS SEUS IRMÃOS. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A teor do artigo 1º da Lei 8.009/90, 'o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei'. 2. No caso, o Colegiado de origem deu provimento ao agravo de petição da exequente (União), para declarar a penhorabilidade do imóvel constrito. Registrou que 'a certidão de fl. 249 certifica que o imóvel penhorado é residencial, pertence ao agravante, mas nele reside a Sra. Ely**



**PROCESSO Nº TST-RR-126900-19.1996.5.02.0315**

Xavier de Souza Bártoli e seus filhos, sendo estes, respectivamente, mãe e irmãos do executado, que, contudo, não reside no imóvel' e concluiu que 'somente se enquadra no critério legal da Lei nº 8.009, de 1990, como imóvel residencial, aquele no qual resida a entidade familiar da qual o devedor seja membro ativo e nele resida em estado more uxorio, debaixo do mesmo teto' .  
3 . Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, as alegações no sentido de que 'o referido imóvel pertence à mãe do embargante e aos seu filhos, sendo sua residência, além de possuir ½ da casa e os demais herdeiros' 1/16 avos do imóvel foram afastadas pelo Tribunal Regional, ao registro de que 'o imóvel objeto de penhora não se enquadrava no critério legal definido pela Lei 8.009/90' . 4 . Depreende-se, assim, das premissas fáticas retratadas no acórdão regional, que o imóvel penhorado é utilizado pela mãe e pelos irmãos do recorrente, que é coproprietário do bem, tratando-se, portanto, de um bem de família, nos exatos termos da lei, sendo forçoso concluir pela sua impenhorabilidade. 5 . Registre-se que, no caso, o fato de o bem ser utilizado para habitação de integrantes da entidade familiar é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade preconizada na referida lei, não descaracterizando a sua condição de bem de família o fato de o recorrente não residir pessoalmente no referido imóvel. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-103300-39.2005.5.03.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/10/2016).

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. Demonstrada possível violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE . 1. O art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, estabelecendo ainda o art. 5º que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a referida lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, o que se verificou no presente caso. 2. No caso em



**PROCESSO Nº TST-RR-126900-19.1996.5.02.0315**

exame, conforme consta no acórdão recorrido, é incontroverso que o imóvel penhorado segue sendo utilizado pela entidade familiar, precisamente pela filha dos executados, mas, mesmo assim, o Tribunal Regional manteve a constrição sobre o imóvel, sob o fundamento de que os recorrentes não residem no imóvel penhorado. 3. Todavia, o fato de o imóvel ser o único de propriedade dos executados, utilizado para residência de sua entidade familiar, é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade prevista na referida lei. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 19/12/2018).

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE METADE IDEAL DE IMÓVEL DO EXECUTADO - RESIDÊNCIA DA EX-MULHER E DOS FILHOS DO EXECUTADO - ENTIDADE FAMILIAR DO EXECUTADO - BEM DE FAMÍLIA - LEGITIMIDADE DO EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE PARTE DO IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE DO BEM. Vislumbrada possível violação do art. 6º da Constituição Federal, é de se dar provimento ao agravo de instrumento, para exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE METADE IDEAL DE IMÓVEL DO EXECUTADO - RESIDÊNCIA DA EX-MULHER E DOS FILHOS DO EXECUTADO - ENTIDADE FAMILIAR DO EXECUTADO - BEM DE FAMÍLIA - LEGITIMIDADE DO EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE PARTE DO IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE DO BEM. Relativamente à ilegitimidade ativa do executado para alegar a impenhorabilidade do imóvel em que residem sua ex-mulher e seus filhos, não se trata, data venia, de defender em nome próprio direito alheio, notadamente por se considerar que o executado é proprietário da fração ideal de metade do bem e, diante disso, tem claro interesse no deslinde da controvérsia de forma positiva em relação a si e, muito mais, no mínimo, em relação aos seus filhos. É legítimo, pois, para vindicar no feito a observância da impenhorabilidade do imóvel, estando presente a pertinência subjetiva da demanda. Quanto à constatação de se tratar de bem de família, o TRT, além de iniciar a decisão mencionando a



**PROCESSO Nº TST-RR-126900-19.1996.5.02.0315**

possibilidade de se conhecer a qualquer tempo da questão alusiva ao bem de família, por se tratar de matéria de ordem pública, indica a sentença de fl. 400, que concluiu pela impenhorabilidade do bem de família, sendo, pois, peça de direito. Aceita, ainda, a notícia dada pelo executado acerca do seu divórcio e do imóvel constrito ter sido destinado à moradia da ex-mulher e filho, embora conclua pela penhora de metade do bem. Ora, há que se levar em conta a indivisibilidade do bem imóvel no caso, e, em segundo, a circunstância de se tratar de imóvel destinado à moradia da família do executado. É irrelevante que ele não resida no imóvel, na medida em que o critério da lei, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, para caracterização do bem de família é objetivo: que seja o imóvel destinado à moradia da 'entidade familiar'. Cabe, aqui, a menção à jurisprudência pacífica do STJ acerca da impossibilidade de penhora do bem de família, salvo nas hipóteses de exceção previstas no art. 3º da Lei 8.009/90, haja vista a indivisibilidade do bem imóvel, que refuta até mesmo a meação. A impenhorabilidade do bem de família, como cediço, tem amparo constitucional, ante a proteção dada à moradia, como garantia da manutenção da unidade da célula familiar, dando-lhe condições dignas de existência e manutenção, por ser o embrião da sociedade. Esse é o arcabouço normativo erigido nos arts. 6º e 226 da CF, que impede que o patrimônio do credor tenha prevalência sobre o direito da família à moradia. Ainda que a penhora recaia, como in casu, sobre a fração ideal da metade destinada ao recorrente no divórcio, não há como mantê-la sobre o bem, por determinação legal, impenhorável, notadamente por não constituir nenhuma das exceções previstas pela Lei 8.009/90, art. 3º, à impenhorabilidade. Ademais, não há notícia de que se trate de imóvel passível de divisão física. Nesse sentido, a decisão há que ser reformada, a fim de que a penhora seja excluída do bem de família. Recurso de revista conhecido por violação do art. 6º da CF e provido" (RR-155800-46.2005.5.02.0040, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/03/2017-g.n.).

Por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.





PROCESSO Nº TST-RR-126900-19.1996.5.02.0315

**II - RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso: tempestividade (fls. 869 e 871) e regularidade de representação (fls. 640 e 849), garantido o juízo.

**a) Conhecimento**

**PENHORA SOBRE IMÓVEL UTILIZADO PELA GENITORA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. COPROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA**

Conforme consignado no exame do agravo de instrumento, a recorrente demonstrou violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República.

Conheço.

**b) Mérito**

**PENHORA SOBRE IMÓVEL UTILIZADO PELA GENITORA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. COPROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República, a consequência lógica é o seu provimento para reconhecer o imóvel objeto da controvérsia em epígrafe como bem de família e determinar a desconstituição da penhora sobre ele efetivada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o imóvel



**PROCESSO N° TST-RR-126900-19.1996.5.02.0315**

objeto da controvérsia em epígrafe como bem de família e determinar a desconstituição da penhora sobre ele efetivada.

Brasília, 16 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002AE367D37DBE7710.